

RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

Altera a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXXV, da mencionada Lei e considerando o que consta do nº 00058.044922/2019-81, deliberado e aprovado na ___ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em ___ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- a) Alterar o § 2º do art. 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A.” (NR)

- b) Acrescentar a seção IX-A com a seguinte redação:

“Seção IX-A

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Caracteriza infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma única ação de fiscalização e quando, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem as condutas subsequentes ser consideradas continuação da primeira.

Parágrafo único. Poderá ser afastada a caracterização da infração continuada quando evidenciada a intenção de o agente infrator em, deliberadamente, afrontar o regulamento ou descumprir quaisquer determinações das autoridades competentes.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais nos termos desta Resolução, aplicar-se-á multa considerando-se a quantidade de condutas infracionais apuradas e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis a cada uma das condutas, conforme a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor base X quantidade de infrações^{1/f}

Em que:

f = 1,15

§ 1º O valor base será a média ponderada do valor que seria calculado isoladamente em cada uma das condutas apuradas, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes, de acordo com o previsto no art. 36 desta Resolução.

§ 2º Regulamento específico poderá determinar valor diferente para a variável f.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

MANUUTA